



Câmara Municipal de Jacupiranga
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

O Povo do Município de Jacupiranga, por seus representantes legais na Câmara Municipal, à luz dos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, com propósitos inspirados na justiça e democracia, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Jacupiranga, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela devendo constar apenas os símbolos oficiais do município conforme previsto no *caput*.

§ 2º - Não podem constar da publicidade oficial do município:

I - símbolos, imagens ou combinação de cores que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - expressões ou frases alusivas a uma administração, a agentes políticos ou mesmo a um período administrativo.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – implantar e prover a Guarda Municipal, sob a orientação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, destinada à proteção de seus bens e do seu Patrimônio, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgoto sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta e destinação final do lixo domiciliar e hospitalar;
- g) coleta seletiva de lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando vedada a construção nas áreas de risco ou inundáveis;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de :

- a) abertura, pavimentação, conservação de vias e logradouros públicos;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de parques, jardins e horto florestais;
- d) construção e conservação de estradas municipais e vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – a fixação de:

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
- c) exercícios de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;

XXIII – fica autorizada a criação do Departamento Municipal de Trânsito, com a finalidade de:



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, especialmente:

- a) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, dentro do perímetro urbano;
- b) fixar e sinalizar o limite da zona de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, disciplinar e fiscalizar a sua utilização, bem como proibir cercas e porteiros que dificultem o acesso à população;
- d) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXIV – fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo fixado em lei, certidões e atos, cópias de contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade responsável;

XXV – fiscalizar a comercialização de produtos agropecuários, de origem mineral, vegetal e industrial originários do Município, visando o recolhimento de tributos que direta ou indiretamente sejam revertidos aos cofres municipais;

XXVI – fixar normas de cobrança de taxas de serviços funerários e cemitérios, devendo, tais normas, isentar do pagamento das mesmas, as pessoas de comprovada carência, na forma da lei;

XXVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seu território;

XXVIII - fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios, consórcios ou parcerias com outros Municípios para a prestação de serviços, nas áreas de Saúde, Habitação, Saneamento, Transporte e Limpeza Pública.

XXIX – O Poder Municipal criará, por Lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

XXX – A Lei disporá sobre:

- a) Modo de participação dos Conselhos, bem como das Associações Representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.
- b) Fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das Obras e Serviços.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará, em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmoniosos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art.10 - Fica fixado em 09 (nove) o número de Vereadores do município de Jacupiranga, observados os limites estabelecidos em normas urgentes. (Emenda 001/2005).

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, em 1º (primeiro) de Janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores tomarão posse, cabendo aos eleitos, prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, prorrogando – se mediante justificativa ao Presidente, por igual período.

§ 3º - O Vereador mais votado dentre os presentes, após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito, dirigirá os trabalhos para a eleição da Mesa Diretora, e do cargo de Vice – Presidente, empossando automaticamente os eleitos, que darão prosseguimento aos trabalhos regimentais.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de seus cargos e funções e fazer declaração de bens, repetida anualmente, bem como quando do término do mandato, sendo todas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e disponíveis à consulta e divulgação pública.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio ambiente;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais, regulamentando a criação de incentivos, para sua implementação;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao armazenamento, a comercialização e ao uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme a legislação vigente;
- o) às Políticas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções, parcelamentos e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento Anual (LOA), Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílio e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – criação da Guarda Municipal destinada para proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

XVII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar e revisar o seu Regimento Interno;

III – elaborar e revisar a sua Lei Orgânica;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – proceder a tomada de contas da Administração Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

X – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – criar comissões especiais de inquéritos para a apuração de fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XIV – convocar os Secretários Municipais, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XV – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e, maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - É fixado em 20 (vinte) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15 - As contas anuais do Município ficarão à disposição dos cidadãos para consulta, durante 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 4º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 – Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 45 (quarenta e cinco) dias, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

Art. 18 – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados, por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Parágrafo Único – É vedada a estipulação de qualquer acréscimo a título de gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outras vantagens previstas no Inciso XI, no Artigo 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19 - Os subsídios do Prefeito Municipal não poderão ser superiores ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único – Os subsídios do Vice-Prefeito será 30% (trinta por cento) dos subsídios fixados para o Prefeito Municipal.

Art. 20 – Os subsídios dos Vereadores não poderão ser fixados em montante inferior a 2,5 (duas vezes e meia) a menor remuneração paga a servidores do Município nem poderão ser superiores:

- I - a 30% dos subsídios dos Deputado Estaduais;
- II - aos subsídios do Prefeito Municipal

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, não permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na 1ª (primeira) Sessão Ordinária do mês de Novembro de cada anuênio; sendo que, a eleição da Mesa com novos eleitos ocorrerá no dia 1º (primeiro) de Janeiro, cuja posse será imediata.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o 31^o (trigésimo - primeiro) dia do mês de março, as contas do exercício anterior.

II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal.

III – declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 37, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 23 - A Sessão Legislativa anual, desenvolver-se-á de 01 (um) de Fevereiro a 05 (cinco) de Dezembro, sendo considerados recessos Legislativos, os períodos de 06 (seis) de Dezembro a 31 (trinta e um) de Janeiro e de 01 (um) a 31 (trinta e um) de Julho de cada ano.

§ 1^o - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábados, Domingos e feriados.

§ 2^o - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme determina o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 24 - As Sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1^o - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 25 - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 - As Sessões da Câmara Municipal, somente poderão ser abertas pelo Presidente, e na sua ausência, pelo Vice – Presidente, que assumirá os trabalhos designados exclusivamente para aquela data; e na ausência destes, o Vereador mais votado dentre os presentes, obedecendo o “quorum” mínimo de 1/3 dos vereadores municipais.

Parágrafo Único – Considerar-se-á ausente à Sessão o Vereador que não responder a chamada no início dos trabalhos.

Art. 27 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar – se – á:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, dirigida ao Presidente da Câmara, no período de recesso, e sempre que se tratar de matéria de absoluto e relevante interesse do Município, justificados tais fatos e a necessidade da urgência.

II – pelo Presidente da Câmara Municipal.

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação:

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara Municipal;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais, Chefes de Setores ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles, emitir parecer;

VI – acompanhar , junto à Prefeitura Municipal , a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 29 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a apuração da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal, enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam a sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, leis e deliberações do Plenário, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – tornar público até o dia 20 (vinte) de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o duodécimo destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, fixando – se o prazo de 20 (vinte) dias.

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

Art. 32 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, decretos legislativos, leis e deliberações do Plenário, sempre que o Presidente ou Prefeito, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

SEÇÃO XII

DOS SECRETÁRIOS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Ao secretário compete, as seguintes atribuições, além das contidas no Regimento Interno:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

Parágrafo Único – Na falta, impedimento ou licença do 1º Secretário, assumirá o 2º Secretário as atribuições contidas no “*caput*” deste artigo e demais incisos.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - A imunidade dos vereadores, subsistirão, durante o estado de sitio, só podendo ser suspensas, mediante votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 3º - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente, junto aos Órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 36 - É vedado aos Vereadores:

Parágrafo Único – O exercício da vereança, quando estiver sido cassado pela Câmara Municipal, em processo regular, conforme estabelece o Artigo 37, seus Incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público Municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, Chefe de Seção ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, e

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 36;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação secreta e com aprovação de dois terços de seus membros, mediante provocação de Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os processos de cassação de que trata o § 2º obedecerão o disposto no Artigo 5º e seus incisos de Decreto Lei Federal 201, de 27 de Fevereiro de 1.967.

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 5º - O Regimento Interno, regulará a advertência e o afastamento preventivo do Vereador, na forma da Lei Federal e indicará o processo de perda do mandato.

§ 6º - A renúncia de Vereador, submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos, deste Artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os parágrafos 2º e 3º.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 38 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Chefe de Seção ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela maior remuneração

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 40 - No caso de vagas, licença ou investidura no cargo de Secretário, Chefe de Setor ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, e aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, mediante 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem, dentro de 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

:

Art. 43 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 – Compete privativamente à Câmara Municipal, a iniciativa das leis previstas no artigo 13, XVII desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento da sua remuneração, observando o disposto no artigo anterior;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, assegurado suas defesas, perante as Comissões de Méritos, desta Casa de Leis:

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 47 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – código tributário municipal;
- II – código de obras e edificações;
- III – código de posturas;
- IV – código de zoneamento;
- V – código de parcelamento do solo;
- VI – plano diretor;
- VII – regime jurídico dos servidores;
- VIII – estatuto dos professores municipais;
- IX - código de saúde;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

X - código de saneamento básico;

XI - código sanitário

XII – lei de proteção ao meio ambiente;

XIII – desenvolvimento rural e apoio à agricultura;

XV - código de trânsito e segurança.

XI - a criação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e da guarda municipal;

XII – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

XIII – a lei de responsabilidade fiscal;

XIX – estatuto da cidade.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem , para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única.

Art. 49 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 50 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentários, e o Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº101/00);

Art. 51 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “*caput*” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, dentro de igual prazo, sob pena de destituição do cargo que ocupa.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 53 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – o disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 54 - A resolução destina-se a regular a matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O decreto legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produz efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 57 - O cidadão, que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual trata o projeto, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice – Prefeito, pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 59 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 60 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o cargo o Vice-Prefeito Municipal, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e disponíveis à consulta e divulgação pública;

§ 4º - O Vice-Prefeito Municipal, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licenças e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice - Prefeito Municipal, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura Municipal, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *“Ad nutum”* na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

Parágrafo Único – Os crimes definidos na Sessão II deste Capítulo, bem como na legislação pertinente, serão processados e julgados na forma estabelecida no Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1.967.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 63 - O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 64 - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito Municipal, licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

XI – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas;

XV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias,

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como o uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara Municipal;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI - dispor por decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento;

XXVII - enviar, nos meses de julho e dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamento dos servidores e empregados da administração pública municipal, direta e indireta.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXIII e XXIV.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, evocar a sua competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66 - Até 30 (trinta) dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com data dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílio;

IV – situação dos contratos de concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos.

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 67 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, salvo os casos previstos na Legislação Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68 - O Prefeito municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 69 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 71 - O Prefeito Municipal poderá realizar consulta popular para decidir assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 72 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 1º - Poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a forma e as condições das sessões realizadas fora do recinto oficial da Edilidade.

Art. 73 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras **SIM** ou **NÃO**, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição:



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que se tenham apresentando pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores do Município.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 74 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução, elaborando-se, na oportunidade, relação dos bens municipais e suas respectivas dívidas, para que haja de comum acordo uma divisão paritária entre as partes interessadas.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.76 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo Único – O concurso público para preenchimento de cargos, empregos ou função na Administração Municipal, não poderá ser realizado antes de decorridos 30



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

III – o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogado uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios para a sua admissão.

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical e partidária;

IX – o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos na Constituição Federal;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ressalvados os casos previstos em lei;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, combinado com os artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observada em qualquer caso o disposto no inciso XI :

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular, estende – se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações mantidas pelo poder público municipal, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta e indiretamente pelo poder público municipal;

XVIII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição, e se acumulada, com gratificação de lei;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderão ser criadas autarquias ou fundações pública e autorizadas a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista, cabendo a lei complementar definir as áreas de atuação;

XXI – ressalvados os cargos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

dela não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal ;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos municipais, por concessão, permissão ou autorização, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração, direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

Art. 77 – As pessoas de direito público e das de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 79 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I – mediante decreto, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de leis;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinário;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura Municipal, quando autorizadas em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal, não privadas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizados;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

- i) fixação e alteração dos preços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas e efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão Inter - vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, obedecendo o artigo 34, § 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas e impostos, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

Art. 81 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 82 - A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos e tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 83 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de mais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 84 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, acompanhada de receita de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias:

I – a renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição;

II – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - estar acompanhada de medida de compensação no período mencionado no **caput** por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

IV – o disposto neste artigo não se aplica:

a) às alterações das alíquotas dos impostos previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do artigo 153 da Constituição Federal, na forma de seu § 1º;

b) ao cancelamento de débito aos respectivos custos de cobrança



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85 - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação tributária, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 86 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A Autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PUBLICOS

Art.87 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - Leis do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração: criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.88-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide § 11 do art.166 da CF)



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide § 9º do art.166 da CF)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide § 12 e § 14 do art.166 da CF)

I- até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de julho, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo o impedimento seja insuperável;

IV- se, até 20 de setembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V- No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide § 15 do art.166 da CF)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art.166 da CF)

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada ao departamento municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.
(Emenda nº 1/2018, de 14/08/2018)



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.89 - Os planos e programas de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 90 - Os orçamentos serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 91 - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

X – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, exigindo – se justificativa, caso a caso.

§ 1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 49º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AO PROJETO ORÇAMENTÁRIO

Art. 92 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, e orçamento anual, serão apreciados pela Câmara, na forma disposta na Legislação vigente, inclusive Regimento Interno e a ela serão remetidos e votados até as seguintes datas:

- a) Projeto de lei, referente ao Plano Plurianual – remessa à Câmara Municipal até a data de 31 de Julho, com devolução para sanção; até a data de 31 de Agosto do mesmo ano;
- b) Os Projetos de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias – remessa à Câmara Municipal até a data de 31 de Julho, com devolução para sanção; até a data de 31 de Agosto do mesmo ano;
- c) Projeto de Lei referente ao orçamento, será remetido à Câmara Municipal, até 30 de Setembro de cada ano, com devolução para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º - Caberá à Comissão de Méritos da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto dos projetos de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, bem como a Lei Complementar de que trata o § 9º do Art. 165º da Constituição Federal.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 93 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 94 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 95 - As alterações orçamentárias , durante o exercício, representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, a transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 96 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 97 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 98 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e Câmara Municipal , para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 99 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 100 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal, encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 101 - Até 31 (trinta e um) de Março de cada ano, o Prefeito e o Presidente da Câmara do Município, encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou órgão equivalente as contas anuais do exercício anterior, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo.

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 102 - São sujeitos a tomadas ou à prestação de contas, os Agentes da Administração Municipal, por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesouro do Município, ou servidor que exercer a função, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário de Tesouraria, que será fixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os demais Agentes Municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 103 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art.104 - Para cumprimento do disposto nesta seção, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, até o vigésimo dia de cada mês:

- a) balancete da Receita e da Despesa;
- b) relatório analítico de empenhos;
- c) relatório comparativo de receitas correntes e despesas com pessoal;
- d) relação analítica dos Processos Licitatórios.

Parágrafo único – os documentos , objeto deste artigo , serão sempre referentes ao mês anterior ao do envio.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 105 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados no serviço desta.

Art. 106 - A alienação de bens municipal far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 107 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 108 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir, sem que haja prejuízo dos serviços essenciais do Município.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 109 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 110 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 111 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 112 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.113 - O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência:

§ 1º- a concorrência poderá ser dispensada pela lei ,quando o uso se destinar a concessionária de serviço, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º- a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa;

§ 3º – as áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.114 - Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.115 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, e os veículos, caminhões e maquinários, deverão ser identificados com as respectivas numerações, acompanhado do brasão do Município, e os demais bens identificados, através de placas de patrimônio, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 116 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 117 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custeio;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 118 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal fixar as tarifas respectivas.

Art. 119 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V – mecanismo para atenção dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 120 - As entidades prestadoras de serviços são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programa de trabalho.

Art. 121 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 122 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 123 - As concorrências para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais de circulação no Município e de grande circulação no Estado e rádios locais e regionais.

Art. 124 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 125 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 126 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênio de que se trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para a fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação de serviços.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 127 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 128 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgãos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS LICITAÇÕES

Art. 129 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal;
- b) que permitirá somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Sem prejuízo do cumprimento das normas gerais de licitações, a administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal, ficam obrigadas a encaminhar, à Câmara Municipal, cópias de todos os editais de licitação, inclusive as cartas-convite, devendo a Câmara Municipal torná-los públicos afixando em local próprio.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior deve ser cumprido até, pelo menos, três dias úteis antes do prazo para apresentação de propostas.

.....

CAPÍTULO IX

DOS DISTRITOS



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130– Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital , composto por três conselheiros, eleito pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 131 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e da Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art.132- A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal , cabendo a Câmara Municipal adotar providências necessárias à sua reeleição , observando o disposto nesta Lei Orgânica .

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito quando se realizar eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária

§ 3º- A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º- O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º- A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais , por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§ 6º- Quando se tratar de Distrito novo , a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º- Na hipótese do parágrafo anterior , a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Municipal dar-se-á em até 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

DO CONSELHO DISTRITAL

Art. 133 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse , proferirão o seguinte juramento:

“ Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 134 - A função do Conselheiro Distrital constitui serviço relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 135 - O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês nos locais e horários estabelecidos em seu Regimento Interno , e extraordinariamente , por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos Conselheiros , eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os Serviços Administrativos do Conselho Distrital serão promovidos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital , qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 136- Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.137 - Compete ao Conselho Distrital :

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este ;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias , sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito ;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações ,e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando ao Poder competente;

VI – colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviço público;

VIII –prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal;

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 138 – O Administrador terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal;

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 139 – Compete ao Administrador Distrital

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber , as leis e demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito e pela legislação pertinente;

CAPÍTULO X

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservados os seus patrimônios ambientais, naturais e construídos.

Art. 141- O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 142 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidades técnicas e econômicas das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos:

V - respeito à adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.143 - A elaboração e execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor.

§ 1º – O plano diretor é um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º – O plano diretor atenderá aos objetivos de habitação, saneamento, trabalho, recreação e circulação, aos aspectos físico-territoriais, econômicos, sociais e administrativos, sendo as suas fases de elaboração: estudos, diagnósticos, definição das diretrizes e instrumentação.

§ 3º – O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal

§ 4º A propriedade cumpre a sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação urbana e de adequação da zona rural, expressas no Plano Diretor.

§ 5º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do § 6º, deste Artigo.

§ 6º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 144 - Em lei Municipal, estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre saneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Art. 145 - Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano natural.

Art. 146 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais cujos projetos atenderem aos requisitos exigidos pelo Plano Diretor, estabelecido por lei.

Parágrafo Único – Os conjuntos de que trata o presente artigo somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos neles exigidos, cabendo à Prefeitura Municipal, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do Projeto, as obras de construção e seu término, e respectiva entrega aos adquirentes.

Art. 147- Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou da iniciativa privada, será obrigatória a construção por parte da empresa proprietária, de Creche, área verde, com parque infantil e Centro Comunitário com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

Parágrafo Único - As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo, exigindo a instalação de água, luz, esgoto e construção de galerias para águas pluviais; sem onerar o custo da obra.

Art. 148 - O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor;

Art. 149– O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construções de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

SEÇÃO II

DOS TRANSPORTES

Art.150- O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.151 - Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso a informações sobre o seu sistema de transporte.

Art.152. É dever do Poder Público fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência, e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º. A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou por permissão, nos termos das leis federal e municipal pertinentes, sempre através de licitação pública.

Art.153. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus no transporte coletivo municipal, se estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 154. O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidades criadas através de consórcio, com participação do órgão estadual competente.

Art. 155. Além do transporte coletivo de passageiros por ônibus, permitir-se-ão os de modalidade seletiva, os especiais, por meio de lotação, na forma de lei própria.

Art.156 – As empresas prestadoras no transporte coletivo, deverão observar o Artigo 40 da Lei nº10.741, de 2.003 – (Estatuto do Idoso).

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.157 - O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades da produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.

Art. 158 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei federal, tratamento



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou redução destas.

Art.159 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma isolada ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 160 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 161- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II- a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV- a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 162 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município as Diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 163 – Dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agro indústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte, e artesanais, respeitadas



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

as características da produção local de acordo com o Plano Diretor do Município visando o desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo..

Art. 164 – O Município manterá com estrutura própria ou mediante convênio com o Estado ou a União, programas de assistência ao setor rural:

I - a orientação visando o desenvolvimento rural, inclusive procedendo o Zoneamento Agrícola:

II - a orientação visando o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo, tendo como objetivo primordial, a fixação do homem;

III - orientação buscando a utilização racional de recursos naturais, de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

IV - a criação e manutenção de estrutura de assistência técnica e extensão rural, visando, primordialmente, o posseiro e o pequeno proprietário;

V - apoiar a produção agrícola, instalação de Estação Municipal de Fomento, implantação do Serviço Municipal, de máquinas agrícolas, criação da Bolsa Municipal de Arrendamento de terras;

VI - apoiar a circulação da produção agrícola através de: criação de canais alternativos de comercialização, conservação de estradas vicinais, administração do Matadouro Municipal, criação e administração de Armazéns Comunitários;

VII - apoiar e estimular a implantação da Feira do Produtor.

Art. 165 – O Município, mediante lei, criará um Conselho Agrícola Municipal com objetivo de:

I - promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na Zona Rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de Agentes Rurais de Saúde;

II - propor diretrizes à Política Agrícola, garantir a participação de representantes da Comunidade Agrícola, Tecnologia e Agrônômica, organismos governamentais, de representantes de setores empresariais e de trabalhadores;

III - incentivar o associativismo;

IV - estimular a produção agrícola regional através da integração com os municípios vizinhos.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.166 – A concessão real de uso de terras públicas municipais far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I - da exploração das terras, de modo direto, a pessoas ou famílias para o cultivo, ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público da reforma agrária, sob pena de reversão ao concedente;

II – da obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade da situação das terras;

III - da indivisibilidade e da intransferência das terras a qualquer título sem autorização expressa e prévia do concedente;

IV - da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei.

Art. 167 – Caberá ao Poder Público do Município, na forma da Lei e colaboração com o Estado, organizar o abastecimento de gêneros alimentícios, assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos.

Art.168– O transporte de trabalhadores urbanos e rurais na esfera do Município , far-se-á através de ônibus atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DOS RECURSOS MINERAIS, DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 169- Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover e incentivar a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. Os cursos d'água e sua mata ciliar, bem como os bosques e as florestas, ficam sob a proteção do Município, e sua utilização dar-se-á sob a forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º – A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e ou da União, de acordo com a Legislação vigente;

§ 6º – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

I - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com essências adequadas objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - incentivar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da atuação;

III - não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades no Município;

IV - no estabelecimento de leis de uso e ocupação do solo, regulamentar o uso de áreas no que diz respeito à instalação de unidades para a destinação de resíduos sólidos e o tratamento de efluentes líquidos, bem como estabelecer critérios adequados à ocupação de áreas inundáveis por processos naturais;

V - providenciar o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município, devendo fazê-lo, obrigatoriamente em local situado na Zona rural, distante um raio de no mínimo mil metros de habitações;

VI – fica o Poder Público Municipal obrigado a criar o COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

§ 1º – O COMDEMA órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, dos assuntos de defesa do Meio Ambiente

§ 2º - O Município poderá manter convênios com o Estado e com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas no **caput** deste artigo e seus incisos, até que se justifique a criação de estruturas próprias.

Art. 170- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

I - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

II - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 171- O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto na Constituição do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia da região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

Art.172 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir processo permanente de regularização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para prestação e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder no zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nos locais impróprios ou críticos, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em área de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória se for o caso, dos seus ocupantes;

VI - implantar sistemas de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer curso d'água, sem o devido tratamento, providenciando, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia da região hidrográfica, as medidas cabíveis;

VIII - complementar, no que lhe couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - provar a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

X - disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos córregos e água;

XI - confirmar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva das águas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos do vale;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferas subterrâneas, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnica - administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, para elaboração de normas da política das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando em execução de obras, de canalização e drenagem d' água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou na compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d' água.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão,



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos Incisos IV e V, deste Artigo.

Seção III

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 173 - Compete ao Município:

I – elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, visando o aproveitamento de seus recursos minerais, de acordo com as normas federais e estaduais pertinentes, no que diz respeito à proteção do meio ambiente;

II - executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos naturais, que não afetem o meio ambiente;

III – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

§ 1º- observada a legislação de uso e ocupação do solo urbano, bem como o Código de Posturas Municipais, é dado ao Município autorizar a instalação e o funcionamento de portos de areia no território do município.

§ 2º- a autorização prevista no parágrafo anterior deverá ressaltar expressamente a obrigação do interessado obter as licenças, autorizações e permissões necessárias junto aos órgãos de defesa e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, bem como a fiel observância da legislação federal relativa à exploração dos recursos minerais.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, caberá ao município, a qualquer tempo, suspender ou cassar a licença de funcionamento quando comprovada lesão ao meio ambiente nas atividades previstas no inciso III.

§ 4º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica preconizada pelo Órgão público competente na forma da lei.

Seção IV

DO SANEAMENTO

Art.174 – O Município, em colaboração com o Estado, estabelecerá a política das ações e obras de saneamento em seu território, tendo em vista o seguinte:



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos.

Parágrafo Único – As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art.175 – Lei Municipal estabelecerá a política de ações, visando a impedir que loteamentos e conjuntos habitacionais possam vir a ser construídos e ocupados, sem o funcionamento adequado das redes de água potável, redes coletoras e esgotos sanitários, com seus respectivos tratamentos e rede de drenagem, tudo conforme o estabelecido e determinado pelos órgãos competentes.

Art.176 - O Município adotará um sistema de aterro sanitário, para a disposição do lixo urbano como forma de evitar a poluição ambiental.

Parágrafo Único - Não impede a instalação de indústria de aproveitamento de lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

Art.177 - O Município deverá prover a zona urbana em toda a sua extensão, sistema de esgotos sanitários, devendo os dejetos, antes de lançados em cursos de água, ser obrigatoriamente tratados.

Art.178 – Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infecto - contagiosas.

Art.179 - A coleta, o transporte e a destinação final do lixo domiciliar Urbano e Rural, serão regulados por lei. (Emenda nº 001/2007)

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.180 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único – O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.181 – O Município deverá contribuir para a seguridade social , atendendo ao disposto nos artigos 194 e195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art.182 – A saúde é direito de todos e também um dever do Município.

Art. 183 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, em sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo constitui falta grave, passível de demissão ou rescisão de contrato no caso de reincidência sem prejuízo de comunicações ao conselho profissional respectivo.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

V - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Município financiará, de sua parte, o Sistema Único de Saúde, com quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159 Inciso I, Alíneas b e § 3º, da Constituição Federal

§ 2º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º- As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo as diretrizes deste e mediante contrato de direito público, ou sem fins lucrativos.

§ 4º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 184 - Ao Sistema Único de Saúde (SUS) compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humanos;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e princípios psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.185 - O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.186 – É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direito, gerência ou qualquer outro cargo de Administração de Entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde a nível municipal ou sejam por eles credenciados.

Art.187 - A política de recursos humanos na área de saúde do Município será normalizada e executada em cumprimento dos seguintes objetivos:

I – instituição, na esfera Municipal, de plano de cargos e salários e de carreira para o pessoal de saúde da administração direta autárquica ou fundacional;

II –fixação de piso mínimo de salário, isonômicos, para os níveis elementar, médio e superior.

Art. 188 - Ao servidor em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, inclusive magistério, ressalvados os cargos previstos em lei.

Parágrafo Único - É facultado o exercício de atividade eventual não remunerada, desde que vinculada ao campo de atuação do SUS.

Art.189 - Os serviços públicos que integram o SUS constituem campo de prática para o ensino e pesquisa, mediante normas específicas elaboradas conjuntamente pelo SUS e pelo sistema educacional.

Art.190 - Aos servidores cedidos de uma esfera de governo para outra, ficam assegurados todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passaram a ter exercício.

Art.191 - Os profissionais de saúde que acumulam dois cargos ou empregos, nos termos da alínea “e” do inciso XVI do artigo 37 e parágrafos 1º- e 2º do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando designados para a função de chefia, direção ou assessoramento, ficam sujeitos ao regime de dedicação exclusiva.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.192 - O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso da população na área da assistência social a quem dela necessitar. Caberá ao Município, nos limites de sua



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

competência, promover, executar e regular ações na área de assistência social, mediante políticas sociais e econômicas, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.193 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão no órgão competente por ocupantes de cargos eletivos.

Art.194 - Fica criado, obrigatoriamente, o Conselho de Assistência Social, órgão normativo e fiscalizador da Política Social do Município.

§ 1º – O Conselho será composto por representantes da Comunidade, em especial dos trabalhadores, das Associações de Amigos de Bairro, das Entidades Sociais, movimentos populares e sindicais, e do Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º – São funções principais do Conselho:

- a) definir a política de ação social do Município e colaborar na implantação da mesma;
- b) opinar com o executivo e o legislativo, sobre percentual do orçamento destinado à Promoção Social e fiscalizar a aplicação dos recursos na área;
- c) manifestar – se sobre a concessão de auxílio e subvenções às Entidades particulares, Associações e outras;
- d) fiscalizar a aplicação dessa política, bem como ações em todos os níveis;
- e) participar de elaboração do Plano Diretor Municipal.;
- f) a lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.195 - Visando minimizar as desigualdades sociais, compete ao Município dar prioridade à criança; ao adolescente; atender ao migrante; ao desamparado; prevenir o abandono do idoso, profissionalizar o adolescente, apoiar e fortalecer as organizações populares e incentivar programas sociais necessários à comunidade.

Art.196 - Em conformidade com o artigo 278 da Constituição Estadual, o Município criará comissão de serviços relacionados a programas de prevenção e orientação ao combate às drogas e entorpecentes, especialmente aos adolescentes.

Art.197 - Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais, no Município de Jacupiranga, para os usuários maiores de 65 anos e aos portadores de necessidades especiais, mediante exibição de carteira de identificação ou documento equivalente.

I - A gratuidade dos transportes urbanos e rurais, será extensiva aos portadores de necessidades especiais, deste que a necessidade especial seja comprovada por atestado fornecido pelos órgãos competentes.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A desobediência ao disposto neste artigo poderá implicar na rescisão do contrato da empresa concessionária ou permissionária, facultado ao infrator ampla defesa.

Art.198 - A coordenação da Assistência Social do Município será exercida pelo Departamento de Promoção Social. Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de Assistência Social atenderão aos seguintes requisitos:

I – dos serviços à política de Assistência Social;

II – garantia de qualidade dos serviços;

III– subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Departamento Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V- existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários;

VI - o Departamento de Promoção Social será chefiado obrigatoriamente por profissional habilitado na área.

Art.199 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declarados de utilização pública municipal.

Art. 200 - Compete ao Poder Executivo a criação do Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 201 - A educação, direito de todos, e dever do Poder Público, e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - a) – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo;
 - b) - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer – lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- VII – garantia de padrão de qualidade.
- VIII – participação da comunidade:
 - a) participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
 - b) a formação do Conselho Municipal da Educação, dar-se-á através de lei específica que disporá sobre a sua composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
 - c) A fiscalização e a elaboração do orçamento municipal da educação.

§ 2º. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação do ensino infantil, no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos.

- I - o ensino oficial no Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;
 - a) o ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.
 - b) o ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

c) o município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Ambiental, a Educação Física e a Educação Artística e outras atividades que proporcionem saúde física e mental ao aluno, sendo, tais matérias, obrigatórias nos Estabelecimentos Municipais de Ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

II – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, na rede escolar municipal;

III – atendimento ao educando da rede municipal de ensino, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência social

§ 3º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º. Os recursos referidos no § 3º, deste Artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal.

§ 5º. Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art.202 - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades componentes do Sistema Municipal;

III- fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, nos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V– estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico - administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do Ensino;

Parágrafo Único – A criação de cargos e funções se dará através de lei específica.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

Art.203 - O poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta de Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação, poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art.204 - O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento bimestral, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

SEÇÃO V

DA CULTURA E TURISMO

Art.205 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história e à cultura municipal da cidade, à sua comunidade e aos seus bens, inclusive através de concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Art.206 - Fica criado o Museu Municipal com finalidade de preservação dos documentos históricos e culturais.

Art.207 – REVOGADO EM 25/08/2015.

Art. 208 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo na forma da lei municipal .

Parágrafo Único – É assegurada a participação nesse Conselho, de Entidades, de Instituições Culturais e de Preservação do Município.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 209 - Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 210 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória municipal e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 211 - O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

Art.212 - Incentivar o Turismo, através da divulgação das riquezas de nossa fauna e de nossa flora, e incrementar a formação de Parques Florestais.

a) aproveitamento e adaptação de rios, lagos, represas, grutas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

SEÇÃO VI

DO DESPORTO E LAZER

Art.213 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridades aos esportes olímpicos, aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário;

II – ao lazer popular;

III – à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática de educação física.

Art. 214 – Cabe ao Poder Público Municipal providenciar a construção e adaptação de locais e dos equipamentos para as práticas esportivas e de lazer das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Público Federal e Estadual, bem como, com Instituições particulares, para atendimento à expansão que dispõe este artigo.

Art.215 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

Art.216 – Serão organizadas Escolinhas Desportivas nas Praças de Esportes e Campos de Futebol, com objetivo de desenvolver as diversas modalidades do esporte amador e do atletismo.

Art.217 – REVOGADO EM 25/08/2015.

SEÇÃO VII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 218 –A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I – a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sem qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, da Constituição Federal;

II – democratização do acesso às informações;

III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

IV – é assegurada a todas entidades religiosas cristãs, o direito a culto até às 24:00 horas, inclusive em locais públicos e ao ar livre, mediante cumprimento das exigências constantes no Código de Postura do Município, com relação a perturbação ao sossego público.

V – fica assegurada a construção de templos religiosos cristãos no Município, mediante as exigências das leis.

VI - o pluralismo e a multiplicidade das fontes de informação.

SEÇÃO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.219 - O Município, em observância e em colaboração com o Estado, promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção política governamental própria e orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo Único – A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulos à auto - organização de defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos produtos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Art.220- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cuja composição, atribuições, normas para seu funcionamento e atuação serão estabelecidas e regulamentadas por lei complementar.

SEÇÃO IX

DA PROTEÇÃO ESPECIAL À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE,
AO IDOSO E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art.221 - Cabe ao poder Público Municipal, em colaboração ao Estado e à União, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à prática de esporte, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 222 - O Poder Público poderá firmar convênio , bem como com instituições particulares , para atendimento à expansão que dispõe este artigo.

Parágrafo único – para execução prevista neste artigo , serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família ;
- III- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral , cívica , física e intelectual da juventude ;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança ;
- V- amparo às pessoas idosas , assegurando a sua participação na comunidade , defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida ;
- VI- colaboração com a União , com o Estado e com outros Municípios vizinhos , para solução de problemas dos menores carentes ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
- VII- Apoio e colaboração com a associação representativa dos portadores de necessidades especiais.

Art.223 - O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I – assistência social e material às famílias de baixa renda dos egressos de hospitais psiquiátricos, até sua reintegração na sociedade;

II – concessão de incentivos a serem definidos em lei para as empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de necessidades especiais;

III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV – integração social de portadores de necessidades especiais, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

V- é assegurada na forma da lei aos portadores de necessidades especiais e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público , bem como aos veículos de transporte coletivo urbano .

Art.224 - O Município dará prioridade para assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de necessidades especiais, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

II - adaptação do sistema “*Braille*” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de necessidades visuais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Das Comemorações

Art.225 - O Município comemorará, anualmente, no dia 23 de junho, a sua Emancipação Política - Administrativa; e no dia 8 de dezembro, o dia da Padroeira.

Parágrafo Único - Fica considerado o Ano de 1.928, o exercício correspondente a “Emancipação Política – Administrativa do Município de Jacupiranga.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.226 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 227 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º – A fixação dos padrões de vencimentos e os demais componentes do sistema remuneratório obedecerá:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades do cargo.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º – O Município manterá convênio com escolas de administração, para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo – se a participação nos cursos, um dos requisitos para a promoção da carreira, facultado para isso a celebração de convênios ou contratos com outras Entidades Federais.

§ 3º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público as disposições seguintes, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I - piso de vencimento, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família , com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de vencimento, nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

III – décimo - terceiro vencimento com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com a duração de cento e vinte dias;

XI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e ou perigosas na forma da lei;

XII - licença - paternidade, nos termos fixados em lei;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 5º. A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o previsto na Constituição Federal.

§ 6º - A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste Artigo.

Art. 227- O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão de sua pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no **Inciso III, a**, deste Artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do Município.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º, deste Artigo.

§ 7º - Observado o disposto nesta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10º - Aplica-se o limite fixado nesta Lei Orgânica à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e cargo eletivo.

§ 11º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais serão custeadas com recursos da autarquia competente e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 228 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração integral.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Prefeito Municipal, o Vice- Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, na data no ato de promulgação

Art. 2º- Consideram-se servidores não estáveis aqueles que foram admitidos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sem concurso público de provas ou de provas e Títulos, após o dia 05 de outubro de 1983.

Art. 3º- As despesas com o pessoal no município terão a sua adequação ao que dispõe o artigo 168 da Constituição Federal e o artigo 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 4º- Deverão estar aprovadas até 31 de maio de 2005, as Leis Complementares e esta Lei Orgânica.

Art. 5º- A Câmara Municipal de Jacupiranga adaptará, no prazo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

Art. 6º- Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, os Projetos de Lei que adequem o Orçamento Anual e o Plano Plurianual à nova sistemática orgânica.

Art. 7º- Até um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o projeto de lei dispendo sobre o Plano Diretor do Município.

Art. 8º- Dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o projeto de lei dispendo sobre o Plano Municipal da Educação.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º- Nos dez primeiros anos após a promulgação da Lei Orgânica, o Município investirá nunca menos de três por cento (3%) dos Recursos que se refere o artigo 201 parágrafo 3º combinado com o inciso XV do artigo 6º desta Lei, visando combater e eliminar o analfabetismo no município de Jacupiranga, conforme determina o exposto no artigo 60 , das Disposições Transitórias, da Constituição Federal

Parágrafo Único – O Município integrará o Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contribuindo proporcionalmente ao número de alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Art. 10. O Poder Executivo reavaliará, dentro de noventa dias, todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º – Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 2005, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos sob condição e com prazo determinado.

Art. 11 O Executivo terá prazo de 02 (dois) anos para promover a adequação dos símbolos do Município e a instituição do Hino Municipal, atendo o disposto no artigo 5º desta Lei

Art. 12. Dentro de 12 (doze) meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei do “**Estatuto dos Servidores Municipais**”, compatibilização com a Constituição Federal e com esta Lei, no qual deverá constar todo elenco dos seus direitos e deveres.

Parágrafo Único: No mesmo prazo, o Executivo remeterá o “**Plano de Carreira dos Servidores da Administração Direta , Indireta e Fundacional**”.

Art.13 - O Executivo terá prazo de hum (01) ano para criar o Colegiado referendado no artigo 83, desta Lei Orgânica

Art.14 – Fica vedada a instauração de processos administrativos, sindicâncias e comissões especiais de inquéritos, quando os fatos tenham sido alcançados pela decadência ou prescrição.

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo acarretará na nulidade dos atos praticados, além da obrigatoriedade de instauração de procedimento próprio contra a autoridade competente, por Crime de Responsabilidade, Abuso de Poder e outras sanções previstas em lei.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 – A revisão desta Lei Orgânica, será realizada após 05 (cinco) anos da promulgação, e só poderá ser emendada após 02 (dois) anos da sua promulgação, ressalvados os casos , previstos na Constituição Federal.

Art. 16 - A Mesa da Câmara, após promulgar a presente revisão da Lei Orgânica, mandará editar cópias, para sua efetiva divulgação, em composição gráfica.

Art. 17 – Esta Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO DURVALINO MARTINS, EM 08 DE ABRIL DE 2.004.

VEREADORES:

JOSÉ DA CRUZ PEREIRA – *Presidente*
GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA – *1º Secretário*
GILBERTO DE OLIVEIRA RAMALHO - *2º Secretário*
VIRTINO MENDES DE OLIVEIRA - *Vice - Presidente*
ANNA DOS PASSOS PONTES
ELLEN CRISTINA DO CARMO CALADO
VÁLTER MANOEL MAJONE
NIVALDO DUARTE
EORIDES PINTO
MAURÍCIO FIAIS
MARCOS ROBERTO LUSTROSO



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

FUNCIONÁRIOS

Dra. Arlete Alves dos Santos Mazzoline – Assessora Jurídica

Genizete Aparecida Pinto Rheded - Diretora Administrativa

José Antônio Mohring - Assistente Jurídico